



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000393/2002-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.977 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/03/1996

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO JUDICIAL CONFERINDO O DIREITO COMPENSATÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REGRAS AO TEMPO DO ATO DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL.

O contribuinte que pretende compensar, na via administrativa, crédito autorizado por decisão judicial, não pode manter, concomitantemente, execução de sentença que versa sobre a mesma importância, ainda que parcial, sob pena de risco de duplo aproveitamento. Inteligência do artigo 170-A do CTN.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDO COMO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, PELA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96.

Matéria que é justamente o mérito do contencioso administrativo, na qual se discute se o contribuinte teria o direito de se amparar em outras regras inerentes à compensação.

Não finalizada a discussão na seara administrativa, possui o contribuinte o direito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis (Relator *ad hoc*), João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Paulo Renato Mothes (Relator).

Relatório

Tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pelo relator original e adoto o voto por ele redigido, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Trata-se de declaração de compensação de débito de PIS com crédito resultante de sentença transitada em julgado (Ação Ordinária 1997.33.00.000005810, que tramitou perante a Justiça Federal de Salvador – BA), que reconheceu ao contribuinte o direito de compensar o PIS recolhido a maior com base nos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88. Em sede de liquidação de sentença, cujo processo corre sob o nº 2002.33.00.023224-4, o juízo homologou o crédito no valor de R\$ 408.931,58 relativa à apuração indexada em junho de 2008.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador não homologou o pedido de compensação em razão de que o contribuinte mantém duplamente a busca pela satisfação de seu crédito, ou seja, formula pedido administrativo de restituição e compensação, e ao mesmo tempo em que tramita a execução de sentença. Segundo a Autoridade Fazendária, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a desistência da execução judicial, o que seria obrigatório, nos termos do art. 170-A, CTN.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que todas as compensações procedidas com lastro no crédito reconhecido nos autos do processo 2002.33.00.023224-4 estavam com a exigibilidade suspensa por determinação judicial. Que a Delegacia local estava desrespeitando ordem judicial, e assim afrontando a regra inserta no artigo 151, IV, CTN. Que deveria ser imediatamente afastada a exigibilidade do crédito tributário em questão, em atenção ao princípio da verdade material dos fatos.

A DRJ/Salvador julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, aplicando a regra do artigo 170-A, do CTN. Acrescentou que o artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002 já restringia a possibilidade de compensação de créditos judiciais antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como o disposto no § 1º do artigo 17, da IN 21/97, consolidada pela IN 73/97. Que a lei faculta ao contribuinte satisfazer seu crédito tanto pela via judicial quanto pela via administrativa, contudo, uma única via deve ser eleita, não sendo admitida a concomitância, a fim de evitar a duplicidade. Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito por força do pedido de compensação, entendeu a DRJ/Salvador que o procedimento não observou a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, nos termos acima mencionados, de modo que a declaração não foi conhecida pela Autoridade Fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega que o artigo 170-A, CTN não pode ser aplicado retroativamente, eis que os créditos em questão se referem ao período de 1988 a 1996, e que a tutela judicial lhe autorizou a compensação com quaisquer tributos, sem restrições. Que o crédito que pretende compensar é apenas de R\$ 4.605,00, sendo o saldo credor total, já homologado na liquidação de sentença é superior a R\$ 408.931,58. Por fim, assevera que não pode desistir da execução de sentença para não ser prejudicado, mas que não tem a intenção de obter duplo aproveitamento sobre o mesmo crédito, sendo que no momento do pagamento, haverá um encontro de contas, onde se abaterá do crédito perseguido na via judicial aqueles valores eventualmente já compensados na via administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo relator original, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário procede-se ao julgamento.

Em síntese, não existe dúvida quanto à higidez do crédito que o ora Recorrente possui em face da Fazenda Nacional, eis que já se encontra homologado nos autos da liquidação de sentença nº 2002.33.00.023224-4, em trâmite na Justiça Federal de Salvador-BA.

A discussão então gira em torno da forma de satisfazer o crédito em questão.

O Recorrente confirma em seu Recurso Voluntário que NÃO desistiu da Execução de Sentença, na via judicial, e que não procederá neste sentido a fim de evitar prejuízos. Observa-se, que não há detalhes sobre quais seriam tais prejuízos. Contudo, defende que no momento do pagamento na via judicial haverá um encontro de contas onde a Fazenda Nacional poderá abater do montante total, as quantias eventualmente utilizadas pelo contribuinte em compensações de débitos perante RFB.

Em primeiro lugar, os procedimentos executivos não são bem assim, como postos pelo Recorrente. Deve ser destacado que uma vez o crédito homologado em sede de liquidação de sentença, caberá ao credor, então exequente, promover a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC.

Neste momento, a execução de sentença deverá vir aparelhada com a petição inicial indicando o montante a ser executado, com a respectiva memória de cálculo, entre outros documentos a serem extraídos do processo de conhecimento e da respectiva liquidação de sentença. Preenchidos estes requisitos, a parte executada, neste caso a União Federal, será citada para concordar com os cálculos, que resultaria na expedição de um precatório, ou então apresentar embargos à execução, na forma do artigo 741 do CPC:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; [\(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

***V – excesso de execução;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)*

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; [\(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Compreendida esta mecânica processual civil, percebe-se que não existe um momento de “*encontro de contas*” como defendido pelo Recorrente. Quem tem o dever processual de indicar o crédito exequendo é o credor, enquanto cabe ao devedor demonstrar o excesso de execução.

Nota-se que após a citação, não cabe mais ao exequente emendar a petição inicial para acrescentar ou reduzir o *quantum*; e o mesmo vale para a parte executada, que apenas no prazo de defesa executiva (embargos à execução) que poderá tratar de excesso de execução, sob pena de preclusão.

Além disto, devemos atentar que o juiz da causa executiva não tem qualquer controle sobre eventual *encontro de contas* que poderia estar sendo promovido, por iniciativa do contribuinte, numa via paralela, através de pedidos de compensação (declaração de compensação).

Portanto, não vislumbro qualquer razoabilidade no argumento defendido pelo ora Recorrente no sentido de que a concomitância de procedimentos judicial e administrativo, ambos tendentes a satisfazer o mesmo crédito, não teria qualquer ‘problema’.

A meu ver os problemas são reais, efetivos e não se coadunam com qualquer sistema que prima pela racionalidade procedimental.

Dito isso, passamos à análise dos demais argumentos jurídicos envoltos na presente discussão, sobretudo, as regras que regem o instituto da compensação (art. 156, II, CTN).

Veja-se que de um lado o Fisco defende a aplicação do artigo 170-A do CTN, bem como o § 1º do art. 17 da IN 21/97, consolidada pela IN 73/97, ou seja, que inviável a homologação de compensação na via administrativa enquanto o contribuinte não comprova a desistência da execução de sentença mantida na via judicial, obviamente, relativo ao mesmo

crédito. A lógica é evidente – manter os controles necessários inerentes às atividades do Fisco e evitar eventual aproveitamento em duplicidade.

De outro lado o contribuinte defende a irretroatividade do artigo 170-A do CTN, eis que o provimento judicial abrange créditos de período anterior (1988 a 1996), sendo que o comando judicial autoriza a compensação com quaisquer tributos, sem ressalvas, devendo ser observada a regra do artigo 66 da Lei 8.383/91

Ora, de imediato nos cabe averiguar o que efetivamente está posto no provimento judicial. Às fls. 26-32 deste processo administrativo encontra-se a decisão judicial proferida pelo TRF da 1ª Região, que transitou em julgado em favor do Recorrente.

Extrai-se, portanto, daquele provimento que os limites da compensação devem observar o artigo 1º do Decreto 2.138/97, sendo possível a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições sociais.

Na verdade o aresto não assegurou a sistemática do artigo 66 da Lei 8.383/91 e sim aquela posta no Decreto 2.138/97, que nada mais fez do que regulamentar os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96. E no artigo 7º do Decreto 2.138/97 está claro que haverá ulterior normatização pela Secretária da Receita Federal do Brasil:

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.

Neste passo, a Instrução Normativa 21/97, vigente à época do pedido de compensação, contava com a seguinte regra:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação **somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial** e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997\)](#)

Portanto, parece-me que o provimento judicial apesar de autorizar a compensação, remeteu aos regramentos existentes no âmbito da Administração Fazendária.

Assim, por este ângulo já é possível reconhecer a licitude do ato administrativo que deixa de homologar a declaração de compensação em questão.

Ademais, vejo que a aplicação do artigo 66 da Lei 8.383/91, como pretende a Recorrente, não lhe traria melhor sorte, senão vejamos a redação legal:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

De novo, observa-se que a lei assegura a compensação, mas confere poder regulamentar pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que implicará na regra supramencionada – art. 17, § 1º da IN 21/97.

Por fim, entendo que o artigo 170-A do CTN é aplicável ao caso em tela, ainda que sua edição tenha ocorrido em 10 de janeiro de 2001 e os créditos sejam relativos ao período de 1988 a 1996.

A explicação é simples. A legislação a ser aplicada ao instituto da compensação é aquela existente e concomitante ao ato de compensar praticado pelo contribuinte na via administrativa.

Tal matéria já foi solvida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC, o que torna sua aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme previsão do artigo 62-A do Regimento Interno.

Deste modo, oportuno transcrever a ementa do julgado supramencionado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas

respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Em face destas razões, penso correta a decisão tomada pela DRJ/Salvador no que consiste a não homologação da compensação.

No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo que a solução encontrada pela DRJ/Salvador não está correta, pois decorre de lei tal direito.

Segundo o acórdão recorrido, o contribuinte ao transmitir seu pedido de compensação, o mesmo deixou de ser convertido em declaração de compensação porque não foi observada a regra inserta no artigo 74 da Lei 9.430/96 (*desistência da execução de sentença*).

Se o contribuinte pode ou não pode proceder a compensação através de outras regras para além daquelas trazidas no artigo 74 da Lei 9.430/96 é justamente o objeto da discussão travada neste contencioso administrativo, isto é, o mérito deste próprio recurso voluntário.

Então enquanto não finalizada a discussão administrativa, que é o caso, deve permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN e § 11º do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Processo nº 10580.000393/2002-00
Acórdão n.º **3803-006.977**

S3-TE03
Fl. 196

Penso que neste ponto a decisão da DRJ/Salvador merece ser esclarecida, eis que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte, independentemente do mérito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*